



Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)

# Pensamento Jurídico e Relações Sociais

Atena  
Editora  
Ano 2020



Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)

# Pensamento Jurídico e Relações Sociais

Atena  
Editora

Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação:** Camila Alves de Cremo

**Edição de Arte:** Lorena Prestes

**Revisão:** Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof<sup>a</sup> Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Prof<sup>a</sup> Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Prof<sup>a</sup> Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Prof<sup>a</sup> Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Prof<sup>a</sup> Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Prof<sup>a</sup> Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College  
Prof<sup>a</sup> Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA  
 Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis  
 Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
 Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
 Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
 Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
 Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
 Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
P617	<p>Pensamento jurídico e relações sociais 1 [recurso eletrônico] /            Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR:            Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF            Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.            Modo de acesso: World Wide Web.            Inclui bibliografia            ISBN 978-65-5706-184-8            DOI 10.22533/at.ed.848201307</p> <p>1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. 3. Relações sociais.            I. Mezacasa, Douglas Santos.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340</p>
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

Atena Editora  
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

A sociedade acende, em uma ordem social, onde as práticas do ser humano são repetidas e reiteradas, o que desperta a preocupação de um Direito que as regulem. Como menciona Gustavo Gabay Guerra (2000), a existência do Direito está pautada em “diversas acepções práticas e filosóficas, levado a cabo pela manifestação social e pela expressão da intencionalidade humana, irradiando uma gama de desdobramentos que o levam a interferir nos mais diversos planos cognoscíveis”.

Foi com o escopo de pensar como o sistema jurídico brasileiro se efetiva com as relações entre os sujeitos, que a Atena Editora publica dois volumes da coletânea intitulada “Pensamento Jurídico e Relações Sociais” uma coleção composta por vinte e nove capítulos, divididos em dois volumes, que concentram pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil, onde as discussões tematizam diversas áreas do saber jurídico.

O compilado de artigos que compõem as obras, tem por intuito analisar as relações sociais de forma crítica e científica. A escolha em estudar esses movimentos dentro de um parâmetro de pesquisa, outorga a mais próxima veracidade dos fatos, criando mecanismo para solucionar litígios vindouros. Os volumes realizados em formato de e-book, trazem inovações nas pesquisas jurídicas e nas demais áreas do conhecimento. Temas diversos e interessantes são discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pela participação efetiva da sociedade nas pesquisas.

Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da coletividade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos, torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Nessa esteira, a obra “Pensamento Jurídico e Relações Sociais” apresenta fundamentações de resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A ATUAÇÃO DO NEGOCIADOR EM OCORRÊNCIAS DE ALTA COMPLEXIDADE ENVOLVENDO TERRORISTAS: UMA ANÁLISE DO PERFIL DO TERRORISTA E O PAPEL DO NEGOCIADOR FRENTE A CRISE DE AMEAÇA TERRORISTA	
Ronald Jean de Oliveira Henriques	
DOI 10.22533/at.ed.8482013071	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>19</b>
A DOCTRINA JURÍDICA DE ARTHUR SCHOPENHAUER	
Gabriel Henrique Vitaliano Affonso	
DOI 10.22533/at.ed.8482013072	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>25</b>
A EXTRAFISCALIDADE APLICADA NA ATIVIDADE AEROAGRÍCOLA COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE	
Paola Christine de Araújo Vidotti Casemiro	
Maria de Fátima Ribeiro	
DOI 10.22533/at.ed.8482013073	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>30</b>
A FAMÍLIA MONOPARENTAL NO BRASIL E A ADOÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA E ENTRAVES ENFRENTADOS	
Francisco das Chagas Bezerra Neto	
Raíssa Julie Freire Gouvêa	
Fabiana da Silva Santos	
Clarice Ribeiro Alves Caiana	
DOI 10.22533/at.ed.8482013074	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>43</b>
A QUESTÃO DA ESTÉTICA EM NIETZSCHE	
João Francisco Cocaro Ribeiro	
DOI 10.22533/at.ed.8482013075	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>50</b>
A QUESTÃO DA IDEOLOGIA NA OBRA O “COMANDO POLÍTICO-JURÍDICO DA CONSTITUIÇÃO: IDEOLOGIA E VINCULAÇÃO HERMENÊUTICA”	
Vitor Anotti	
DOI 10.22533/at.ed.8482013076	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>55</b>
A VIOLÊNCIA CONTRA PROFESSORES NO AMBIENTE ESCOLAR COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	
Ailine Moreira Lehnhart de Vasconcellos	
Vanessa Catherina Neumann Figueiredo	
DOI 10.22533/at.ed.8482013077	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>66</b>
ANÁLISE DA MULHER NA “CULTURA DO ESTUPRO” SOB A ÓTICA FEMINISTA	
Feyth Jaques de Oliveira	
Sandra Cristina de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.8482013078	

<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>81</b>
ANÁLISE DA VIABILIDADE DO MODELO DE VOUCHER EDUCACIONAL NO BRASIL	
Fábio Augusto Carvalho Peixoto	
Luiz Eduardo Duarte Palermo Santoro	
Vilmário Júnior de Paula Wanderley	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8482013079</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>100</b>
AS ALTERAÇÕES NO CONTROLE DE JORNADA NA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA - LEI Nº 13.874	
Maria Luísa Oliveira Elias Santana	
Alexandre Tsuyoshi Nakata	
<b>DOI 10.22533/at.ed.84820130710</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>108</b>
AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO UM DIFERENCIAL COMPETITIVO NO BRASIL: ANÁLISE DO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL SOB A PERSPECTIVA DA <i>LAW AND ECONOMICS</i>	
Gésio de Lima Veras	
Robson Almeida Borges de Freitas	
Cristiane Monteiro de Farias Rezende	
Mário Jorge Campos dos Santos	
Antonio Martins de Oliveira Júnior	
Márcio Aurélio Carvalho de Moraes	
<b>DOI 10.22533/at.ed.84820130711</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>119</b>
BULLYING: QUEM DEVEMOS RESPONSABILIZAR?	
Antônio Pedro Cotrim Cordeiro	
Cleres de Souza Andrade	
Gabriel Felipe de Jesus Mendes	
Gabriel Próspero Machado Cunha	
Michael Raymar da Silva Costa	
Rainha Isabel Pinheiro Pereira	
Isabel Cristina Costa Freire	
Jethânia Glasses Cutrim Furtado Ferreira	
Vilma de Fátima Diniz de Souza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.84820130712</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>129</b>
DA COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM SUA SOLUÇÃO	
Luiz Carlos Schilling	
<b>DOI 10.22533/at.ed.84820130713</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>144</b>
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: MUITO ALÉM DO QUE UM CNPJ	
Ubiratan Bagas dos Reis	
Marisa Rossignoli	
<b>DOI 10.22533/at.ed.84820130714</b>	

<b>CAPÍTULO 15 .....</b>	<b>159</b>
DIREITOS HUMANOS NA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DO BRASIL	
Bruna Rigo Weber	
Charlise Paula Colet Gimenez	
DOI 10.22533/at.ed.84820130715	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR.....</b>	<b>166</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>167</b>

## DA COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM SUA SOLUÇÃO

*Data de aceite: 01/06/2020*

### **Luiz Carlos Schilling**

Advogado, Pós-Graduado em Direito do Estado, com ênfase nas áreas de Direito Constitucional, Administrativo e Tributário. Pós Graduando em Direito Civil e Processo Civil – Universidade Estadual de Londrina, Paraná

**RESUMO:** No presente estudo procede-se a uma análise sistemática à luz do ordenamento jurídico e princípios vigentes no Estado Democrático de Direito Brasileiro acerca do procedimento de solução de conflitos ou colisões entre Direitos Fundamentais. Os referidos direitos têm origem antiga e, antes mesmo de serem codificados com a chegada do positivismo, eram considerados direitos naturais, intrínsecos ao homem. Tal ideal jusnaturalista tomou vulto grandioso quando o homem se percebeu como titular de direitos, incondicionais, pela sua simples existência. A proteção do ser humano passou a ter tamanha importância que se tornou obrigação Estatal, protegendo-o de si mesmo e inculcando tais direitos no texto Constitucional. Ocorre que, ante a forma aberta e a flexibilidade que estes direitos possuem, choques podem ocorrer quando a Constituição ampara ou resguarda

dois ou mais direitos que se encontram em contradição no caso concreto. Neste momento, formas de solução são apresentadas, como a aplicação do sopesamento, do princípio da proporcionalidade, do subprincípio da ponderação e do princípio da razoabilidade, que para muitos devem sempre ser concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana, este último, também essencialmente utilizado para a solução dos embates de direitos fundamentais. As decisões jurisprudenciais e o caso concreto apresentado são, sem dúvida, elucidativos à compreensão do tema. Por conseguinte, espera-se trazer o conhecimento e a prática atrelados à melhor forma de proteção, com a aplicabilidade incondicional dos direitos fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Fundamentais; Colisão; Solução; Princípios; Ponderação de Interesses.

### COLLISION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND PRINCIPLES THAT GUIDE ITS SOLUTION

**ABSTRACT:** This present work analyses systematically the procedure of solution of conflicts or collision between Fundamental Rights based on Brazilian legal system. That

right has ancient origins and before codified in the laws were considered natural rights, which are intrinsic to the human. That ideal grew up when human realized that are the subject of this unconditional rights, because of their own existence. The protection of human turned so important that the State has the obligation to protect it, and it is included in the Constitution. But, considering the fact that rights are open and flexible, conflicts can occur, mainly if the Constitution provides two or more of these rights, which in a specific case those are contradictory. In this moment form of solutions are presented, such as 'weighing and balancing' and the principles of proportionality and reasonability, which for many people those must be guided by the principle of the dignity of the human person, and this principle is also used to solve conflicts of Fundamental Rights. The case laws and the specific cases presented help in understanding of this issue. Therefore, this works can bring knowledge and practice based on the best form of protection with unconditional applicability of Fundamental Rights.

**KEYWORDS:** Fundamental Rights; Collision; Solution; Principles; Balance of Interests.

## 1 | INTRODUÇÃO

Na imensidão de demandas jurídicas dos tempos atuais, algumas delas se fazem sobressair pela natureza dos direitos que se discutem, nas quais as decisões terão de favorecer determinada ou determinadas pessoas, com vistas a um bem maior, que apenas o pleito processual, ainda que momentâneo, poderá dirimir.

Assim, são comuns as situações em que o judiciário é chamado a decidir sobre a prevalência de determinado direito, que no caso trata-se de um direito fundamental, que avizinado a outro de mesma natureza postam-se em oposição, sobretudo, considerando a diversidade de tais direitos insculpidos em nossa Constituição.

Um grande aspecto dos direitos fundamentais é sua natureza principiológica, tendo um imenso conteúdo axiológico, haja vista que são norteados por valores vindos da própria natureza do ser humano. Por conseguinte, atualmente encontram-se positivados e, embora seu rol não seja taxativo, tampouco fechado, são carregados de normatividade e aplicados como tal.

O tema é de grande importância para o campo jurídico, pelo fato dos conflitos se apresentarem frequentemente e de variadas formas buscam-se os princípios que embasam de sua solução, especialmente quanto à qualidade destes.

A dificuldade que se apresenta em trabalhar este assunto é a conceituação e identificação de um verdadeiro conflito, bem como escolher a melhor forma de solução quando a colisão se apresenta à casuística.

Ao apresentar as hipóteses de colisão entre direitos fundamentais e sua casuística, abarca-se também as classificações destas, para em consequência conhecer as técnicas utilizadas para solucionar os conflitos que envolvem tão importantes direitos, ou seja, quais os princípios norteadores destas soluções.

Consequentemente, ao estudo do caso de conflito entre direitos fundamentais, busca-se fazer esclarecimentos à complexidade da temática, bem como a natureza primordial da aplicação dos princípios fundamentais norteadores da solução, tendo por base a doutrina e jurisprudência apuradas neste sentido, que possui inegável vitalidade.

## 2 | HISTÓRICO E CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais têm origem antiga e eram considerados direitos naturais, intrínsecos ao homem esse é o ideal jusnaturalista que tomou vulto grandioso quando o homem se percebeu como titular de direitos, incondicionais e a chegada do positivismo passaram a ser codificados. A proteção do ser humano passou a ter tamanha importância que se tornou obrigação Estatal, protegendo-o de si mesmo e inculcando tais direitos no texto Constitucional (séculos XVII e XVIII).

A Constituição é, sem resquício de dúvida, o ponto chave da proteção dos direitos fundamentais, devendo ser sua guardiã, impondo sua observância às normas que se seguem, inexoravelmente tendo-a por base de sustentação.

A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo. Não basta qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de Fundamental Rights colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem essa positivação jurídica, os “direitos do homem são esperanças, aspirações, idéias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política”, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional (CANOTILHO, 2004).

Neste instante, cabe delinear de forma imprescindível o que vem a ser essencialmente direitos fundamentais.

Não obstante possa parecer clara a definição de um conceito, pelo explicitado anteriormente, esta é uma tarefa difícil, pois existe uma vasta terminologia para o tema, até mesmo na própria Constituição Federal de 1988, exemplificativamente, mencionam-se como direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades constitucionais e direitos e garantias individuais.

Para Robert Alexy (2008), direitos fundamentais são aqueles direitos constitucionalmente válidos e inculpidos na Constituição, tanto que para ele sua discussão é, em essência, normativa.

Seria então possível dizer que houve uma evolução desta visão constitucionalista, ao perceber os direitos fundamentais não apenas na sua perspectiva subjetiva, passando a ser considerados como um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação dos Poderes Públicos, não sendo apenas garantias negativas dos interesses individuais, são sim direitos básicos que não necessitam estar expressamente previstos constitucionalmente.

Importante se ressaltar que os direitos fundamentais não constituem apenas aqueles que

se encontram no texto da Carta Política, mas também os que não foram expressamente previstos, que implicitamente podem ser deduzidos. Tendo em vista a existência de direitos apenas materialmente fundamentais e não formal e materialmente fundamentais, [...] (LOPES, 2012).

O conceito adotado por Ingo Wolfgang Sarlet (2008) diz que “direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Destarte, todos os conceitos explanados devem ser levados em consideração como nortes para a solução de conflitos dos direitos fundamentais, mas antes disso vamos compreender do que trata a teoria dos direitos fundamentais, a qual revela algumas distinções e teses doutrinárias que explanam a ideia de direitos fundamentais enquanto normas.

### 3 | O FENÔMENO DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

É certo que no deambular da humanidade os direitos fundamentais entrelaçam-se e convivem, por muitas vezes em corroboração, entretanto, este convívio por demasiadas oportunidades possa também ser conturbado, com alguns choques entre estes, principalmente, no momento das defesas destes direitos que posam estar inseridos no mesmo contexto fático.

Conseqüentemente haverá conflito sempre que for entendido que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta, permitindo a visualização dos conflitos de bens jurídicos tutelados (PACHECO, 2007).

O que se move é a possibilidade concreta de colisão real, o que não significa relegar um dos direitos fundamentais a segundo plano ou negar sua aplicação, mais coaduná-los a uma aplicação correta a cada caso.

Depreende-se, portanto, que a ocorrência desse tipo de conflito se dá em razão das normas de direitos fundamentais serem flexíveis quando da sua efetivação às facetas apresentadas na dinâmica da vida social humana.

#### 3.1 Hipóteses de Colisões entre Direitos Fundamentais

Neste ponto, o importante é clarificar e conseqüentemente distinguir as hipóteses de conflitos ventiladas pela doutrina.

Nas palavras de Eliana Pacheco “essas situações se subdividem em três, como a concorrência de direitos fundamentais, a colisão de direitos fundamentais e os conflitos entre um direito fundamental e um bem jurídico tutelado” (PACHECO, 2007)

Noutro diapasão sob a visão de J. J. Gomes Canotilho a ocorrência de conflitos entre direitos fundamentais pode se manifestar em duas formas.

(...) a) cruzamento de direitos fundamentais, que acontece quando o mesmo

comportamento de um titular é incluído no âmbito de proteção de vários direitos, liberdades e garantias e; b) acumulação de direitos, hipótese que um determinado bem jurídico, leva à acumulação, na mesma pessoa, de vários direitos fundamentais (CANOTILHO, 2004)

Da mesma forma, Arthur Rodrigues também diz que as colisões podem se apresentar em duas hipóteses. “A primeira ocorre quando o exercício de um direito fundamental entra em choque com o exercício de outro direito fundamental e a segunda hipótese ocorre quando o choque se dá entre um direito fundamental e outro bem jurídico protegido constitucionalmente” (RODRIGUES, 2007).

Vários exemplos podem ser citados sobre estas duas hipóteses, mas quanto a primeira o mais comum é o de conflito do direito de divulgação de informação e o de privacidade, ou ainda, o direito à vida em contraponto ao direito à liberdade religiosa.

No mesmo viés, ocorre também a segunda hipótese, quando, por exemplo, o direito fundamental de deslocamento passa a ser restringido por escopo a um bem coletivo, que é a saúde pública, ou o direito a moradia sendo restrito ou negado pela proteção ao meio ambiente.

Pois bem, considerando-se a existência de três espécies de colisões, a terceira apresenta-se como os conflitos entre o direito fundamental e o bem juridicamente tutelado. O bem jurídico tutelado não é nada mais que um estado, um bem ou objeto socialmente relevante e protegido.

Para Wilson Steinmetz (2004), neste instante, torna-se muito pertinente a distinção, proposta por Robert Alexy, entre colisão de direitos fundamentais, sendo que para tal doutrinador, há colisões em sentido estrito e colisões de direitos fundamentais em sentido amplo.

Colisão de direitos fundamentais em sentido estrito ocorre “(...) quando o exercício ou a realização do direito fundamental de um titular de direitos fundamentais tem consequências negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais”. Colisão de direitos fundamentais em sentido amplo ocorre quando há uma colisão entre direitos individuais fundamentais e bens coletivos constitucionalmente protegidos (STEINMETZ, 2004. p. 133)

Assim, ao ter sob controle as espécies de colisão evitam-se equívocos, pois, naquelas são denominadas de colisões aparentes, acredita-se haver direitos em conflito, no entanto trata-se apenas de uma aferição incorreta do âmbito de proteção de um direito.

Já na hipótese de colisão autêntica há um verdadeiro embate ente os âmbitos de proteção de dois ou mais direitos fundamentais ou bens constitucionalmente garantidos, contemplando as hipóteses de conflitos já mencionadas.

Paulo Gonet Branco (2009, p. 182) sobre este apontamento esclarece que “No conflito entre princípios, deve-se buscar uma conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual no caso concreto, sem que um dos princípios venha a ser excluído do ordenamento por irremediável contradição com o outro”, sobretudo por gozarem do mesmo *status* axiológico atribuído pela Constituição.

### 3.2 Classificação das Colisões de Direitos Fundamentais

Na mesma temática é necessária a abordagem de alguns critérios, que podem variar de autor para autor, quando estes tentam definir tipos de conflito, podendo se expressar na decisão final uma infinidade de casos, as espécies de conflitos.

Nas palavras de Dimitri Dimoulis (2006), ao apropriar-se da classificação segundo o tipo de conflito, tem-se o *conflito direto* e o *conflito indireto*.

O conflito direto é aquele que se desenvolve entre titulares de direitos, como é o exemplo do caso clássico de colisão entre o direito à liberdade de imprensa e o direito à intimidade, ambos são procurados por seus titulares que se encontram em oposição (DIMOULIS, 2006).

Quanto ao conflito indireto, pode-se dizer ser aquele que se refere aos direitos difusos e que prospera em interesses gerais constitucionalmente tutelados, ou seja, de conceito coletivo, como é o caso da segurança pública, onde se incluem outros direitos fundamentais como o direito à vida (DIMOULIS, 2006).

Neste diapasão, utilizando como classificação o tipo de limitação do direito, diferencia-se, ainda, entre as colisões genéricas e as casuísticas.

No primeiro caso, a limitação é imposta mediante norma geral, independente de ocorrência de conflitos, concretos. Por exemplo, o limite de velocidade é legalmente estabelecido, sendo considerado idôneo para promover a vida, a integridade e o patrimônio no trânsito; permanece válido independentemente da presença de veículos na estrada ou da capacidade do motorista.

No segundo caso a limitação só é permitida após a verificação de um conflito concreto entre dois direitos, sendo necessária uma decisão do Executivo ou do Judiciário sobre o direito que deverá prevalecer (DIMOULIS, 2006).

Eliana Pacheco, aponta que nos dizeres de Wilson Steinmetz (2004. p. 67), as colisões podem se bipartir em casos rotineiros, também denominados de fáceis ou claros e os casos difíceis ou conhecidos na língua inglesa como “*hard cases*”, também denominados de duvidosos, tendo definindo-os como:

Os casos rotineiros são aqueles que exigem uma simples aplicação da norma jurídica, ou seja, os casos que ocorrem com frequência, e as decisões que se aplicam para todos os casos como, por exemplo, aplicação de multa por infração às normas de trânsito.

Já os casos difíceis ou duvidosos são aqueles cuja decisão final não é obtida com a simples aplicação da norma jurídica e, que necessitam de uma análise mais profunda da interpretação e aplicação da norma consoante ao caso em questão (PACHECO, 2007).

Neste contexto, os princípios têm grande função para solução de conflitos, na casuística, em especial o da proporcionalidade, o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana, sendo utilizados e tendo a função primária de preservar direitos fundamentais em seu cerne, mantendo integral o núcleo essencial da norma.

## 4 | PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

### 4.1 Princípio da Proporcionalidade

Para a solução dos conflitos são usados alguns métodos hermenêuticos, como é o caso do princípio da proporcionalidade, que aparece implicitamente na Constituição Federal no instituto do devido processo legal (*due process of law*) previsto no artigo 5º, inciso LIV da Carta Magna (RODRIGUES, 2007).

Arthur Rodrigues (2007), conceitua que da simples análise da nomenclatura desse princípio, pode-se chegar ao seu limiar principal, qual seja o de haver uma proporção igualitária, um equilíbrio, uma harmonia, sendo nesta perspectiva que se emprega o princípio constitucional da proporcionalidade, utilizando-se da limitação, de medidas restritivas destes direitos e de um sopesamento correto e harmonioso entre os dois interesses conflitantes.

Este princípio para ser estudado, demanda a identificação do que a doutrina chama de subprincípios da proporcionalidade, que são divididos em três, descritos como adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, sendo que:

[...] da adequação que exige que as medidas adotadas pelo poder público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; o da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da existência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados e o da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é ajustável a interferência da esfera dos direitos do cidadão (SARMENTO, 2006)

No transcurso do estudo é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito que mais nos interessa, o qual é conhecido como ponderação.

Consequentemente, a solução perfectibilizar-se-á por um exercício de balanceamento ou de ponderação, pelo qual se leva em consideração todos os interesses em questão com o objetivo de encontrar uma solução constitucionalmente adequada, embasada em uma argumentação firme, coerente e convincente. Trata-se de equilibrar e ordenar bens conflitantes.

Nestes casos, as decisões jurídicas com uso da técnica de ponderação têm sua legitimidade dependente de sua racionalidade e capacidade de justificação ao caso concreto, devendo encontrar pelo princípio da proporcionalidade a conciliação dos valores da segurança jurídica e da justiça, com uma decisão razoável, justificada por meio de uma argumentação contundente.

Do mesmo pensamento compartilha Paulo Gonet Branco (2009) que ao mencionar a teoria da ponderação suscita que para a primeira avaliação vem a consciência da importância do princípio, seu peso, já a segunda dimensão de avaliação é a concreta, pela qual se apura a relevância ao caso examinado e, por fim vem a decisão considerando a amplitude dos aspectos atingidos e a importância de sua satisfação (BRANCO, 2009).

p. 178-186.)

Robert Alexy, ao tratar da questão da proporcionalidade em sentido estrito, diz que ela é idêntica a lei do sopesamento, preceituando que a relação de tensão não pode ser solucionada com base em uma precedência absoluta de um dos direitos ou deveres, pois nenhum destes goza, por si só, de prioridade, assim, o sopesamento entre interesses conflitantes é a forma de resolução mais apropriada (ALEXY, 2008. p. 593).

Por conseguinte, os valores que constituem inequívoca expressão desse princípio, são levados em alta consideração para a feitura de juízos de ponderação ao caso concreto, juntamente com o princípio da razoabilidade.

## 4.2 Princípio da Razoabilidade

A razoabilidade como qualitativo do que é razoável, pode ser utilizada em vários sentidos, como a qualidade de razoável ou sensato ou, ainda, do que é conveniente ou oportuno. É certo que razoabilidade é um conceito jurídico, ligado à ideia de bom senso e proporcionalidade, da qual já tratamos.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao direito. Fala-se muito “em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa” (ÁVILA, 2004, p. 102).

Humberto Ávila diz que não há uniformidade dos tribunais quanto à terminologia principiológica ou de fundamentação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade e “que muitas vezes as decisões do Supremo Tribunal Federal referem-se ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade como se fossem expressões sinônimas sem distingui-los de forma devida” (ÁVILA, 2004, p. 102).

Pode-se admitir que tenham objetivos semelhantes, mas isso não permite o tratamento de ambos como sinônimos.

Em vez de estabelecer uma estrutura formal de eficácia, como é o caso do dever de proporcionalidade, o dever de razoabilidade impõe a observância da situação individual na determinação das consequências normativas. Enquanto a proporcionalidade consiste numa estrutura formal de relação meio-fim, a razoabilidade traduz uma condição material para a aplicação individual da justiça (ÁVILA, 2004, p. 102).

Mais do que se disse acima, a razoabilidade determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas na decisão.

A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins.” (SILVA, 2004. p. 33). Virgílio Afonso da Silva (2002) chega a dizer que o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade tem a mesma origem.

Por conseguinte, a razoabilidade age em corroboração com os demais princípios

norteadores da solução de conflitos e, sem dúvida, ao lado direito do princípio da proporcionalidade, atentando-se as condições pessoais do indivíduo, com vistas ao reforço do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o qual se disserta a seguir.

### 4.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 erigiu o princípio da dignidade da pessoa humana a esteio do Estado Democrático de Direito Brasileiro, preceituando-o expressamente no inciso III, do artigo 1º, da Carta Magna. Por certo que sua condição embasa todos os demais direitos, sendo seu ponto de gênese.

Quando se trata de seu posicionamento, Arthur Rodrigues leciona que, é de manifesta importância o lugar ocupado por este princípio no mundo jurídico, motivo pelo qual se torna inevitável uma análise da dignidade da pessoa humana como elemento norteador e otimizador das interpretações voltadas a dirimir colisões entre direitos fundamentais (RODRIGUES, 2007)

Trabalhando dentro de um território rico de muitas definições, Ingo Sarlet diz que:

[...] no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da vida humana (integridade física, intimidade, vida propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente ou, como preferem outros, atribuída a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado [...] (SARLET, 2008. p. 50)

É certo que nesta definição e ante tamanha amplitude alcançada pelo princípio, sua função, ao pairar sobre os conflitos de generalidade de direitos fundamentais, será mais que um norteador hermenêutico, mas um condutor equânime atendendo indubitavelmente aos ditames constitucionais.

Por tal razão, as palavras de Daniel Sarmiento (2006, p. 46-66) asseveram que como fundamento basilar da ordem constitucional de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana configura diretriz inafastável para a interpretação de todo o ordenamento.

Destarte, vislumbra-se que mesmo com a utilização dos demais métodos hermenêuticos e chegando-se a uma solução do conflito, é inexorável que o caso seja posto à baila do princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o visto, não há como definir um conceito para a dignidade da pessoa humana, haja vista tratar-se de um axioma, insculpido na sociedade, sendo inquestionável que este princípio protege várias dimensões da realidade humana, seja físico-material, seja ética ou ético-espiritual (MELGARÉ, 2011. p. 197)

Sobre peculiar situação trata-se no tópico seguinte, quanto às decisões judiciais trabalhando-se um caso concreto bastante tangível, na atual conjuntura social, sobretudo pela natureza contemporânea e globalizada do tema.

## 5 | CASO CONCRETO SOBRE A TEMÁTICA

O ordenamento jurídico brasileiro autoriza, ainda que tacitamente, o judiciário a impor restrições aos direitos fundamentais, sendo certo que o exercício desta autorização se procede no exercício da função típica do judiciário, em observância ao caso concreto.

Abordando diretamente o caso concreto, a decisão específica recai sobre o conflito de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, que ora se contrapõem, tendo o de moradia previsão expressa no artigo 6º da Constituição Federal, contando ainda, com um reforço do artigo 7º, IV, dizendo ser necessidade vital básica do ser humano, um direito humano, intitulado um direito social e reconhecido como um direito fundamental, bem como a letra do artigo 225 da Carta Magna que consagra o caso da proteção ao meio ambiente.

Especificamente quanto ao cerne desta questão, tange-se sobre o direito à moradia de uma família constituída por mãe e dois filhos em área de preservação permanente, senhora simples, pescadora, com dois filhos também pescadores. A área era de restinga, fixadora de dunas em praia marítima, bem Público da União e de preservação permanente, no Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público Federal em sua função promoveu Ação Cível Pública, para proteção do meio ambiente, área de proteção ambiental permanente (Restinga) tendo, inclusive, como assistente a União, pela sua Advocacia Geral.

Assim, em sede de sentença decretou-se a desocupação do local, a demolição da moradia e a recuperação da área degradada (BRASIL, ACP 2006.72.04.003887-4/SC)

Em apelação promovida pela Ré, no Tribunal a apreciação do caso mostrou-se atenciosa às temáticas e questões implícitas na discussão da proteção ambiental, vislumbrando a concorrência entre o direito à moradia e o de preservação ambiental, que exigiria a desocupação forçada e demolição.

Na redação do acórdão, utilizando-se do princípio da interpretação constitucional por sua força normativa, ressaltou-se que se deve atentar pelo conteúdo normativo dos direitos fundamentais abarcados e as suas exigências no caso em apreço.

Neste sentido deveriam ser aplicados os ditames de direito internacional no que tange a proteção dos direitos humanos e indubitavelmente a atenção devida à dignidade da pessoa humana.

Destarte, a extração da família do local seria considerada como um fim, como um objetivo Estatal, e o indivíduo afetado a ser removido apenas um meio para a consecução deste fim almejado, fugindo-se da real natureza que seria a proteção do homem que é por onde a conduta Estatal deve se pautar, pois este principal ser humano necessita ser considerado como fim em si mesmo de tal atividade.

Por conseguinte, a decisão pautando-se na observância do caso específico, que ali era a residência de uma família há mais de 16 anos e que a proteção ao meio ambiente

não poderia suplantando o respeito à dignidade humana e o direito à moradia, sendo que a solução deve ser dada utilizando-se a técnica da ponderação dos valores constitucionais em colisão.

A demanda envolve questões constitucionais e processuais de relevo, uma vez que confrontados direitos fundamentais de grande prestígio, assim o judiciário passou a ponderar a colisão entre o respeito à dignidade da pessoa humana e o direito à moradia em face da proteção ambiental.

Da ementa do caso podem-se visualizar as situações abarcadas e suas implicações.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO À MORADIA. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. DESOCUPAÇÃO FORÇADA E DEMOLIÇÃO DE MORADIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSE ANTIGA E INDISPUTADA. QUIESCÊNCIA DO PODER PÚBLICO. DISPONIBILIDADE DE ALTERNATIVA PARA MORADIA. TERRENO DE MARINHA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA, DESPEJO E DEMOLIÇÃO FORÇADAS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL. PREVENÇÃO DE EFEITO DISCRIMINATÓRIO INDIRETO. [...] 2. A área de restinga, fixadora de dunas, em praia marítima, é bem público da União, sujeito a regime de preservação permanente. 3. A concorrência do direito ao ambiente e do direito à moradia [...] fica **patente o dever de compatibilização dos direitos fundamentais envolvidos**. 5. O princípio de interpretação constitucional da força normativa da Constituição atenta para a influência do conteúdo jurídico de um ou mais direitos fundamentais para a compreensão do conteúdo e das exigências normativas de outro direito fundamental, no caso, o **direito ao ambiente e direito à moradia**. 6. Incidência do direito internacional dos direitos humanos, cujo conteúdo, segundo o Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU (*The Right to Adequate Housing* (art. 11.1): *forced evictions*: 20/05/97. CESCR *General comment 7*), implica que “nos casos onde o despejo forçado é considerado justificável, ele deve ser empreendido em estrita conformidade com as previsões relevantes do direito internacional dos **direitos humanos e de acordo com os princípios gerais de razoabilidade e proporcionalidade**” (item 14, tradução livre), “não devendo ocasionar indivíduos “sem-teto” ou vulneráveis à violação de outros direitos humanos. [...] 8. **Proteção da dignidade da pessoa humana**, na medida em que o sujeito diretamente afetado seria visto como meio cuja remoção resultaria na consecução da finalidade da conduta estatal, sendo desconsiderado como fim em si mesmo de tal atividade. [...]. (TRF4, AC 2006.72.04.003887-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/06/2009) (BRASIL, 2009)

A partir da análise dos argumentos trazidos pelas partes, decidiu-se pela convergência de questões constitucionais, consubstanciadas em colisão de direitos fundamentais, já mencionados.

Com base no caso concreto qual o conflito existente e qual a solução a sua casuística, passamos a análise característica destes pontos.

## 5.1 Conflito e Solução Suscitados ao Caso Concreto

Nos moldes já mencionados o conflito suscitado é o do direito fundamental à moradia, garantido pelo artigo 6º, em contraponto ao direito ao meio ambiente equilibrado, garantido pelo artigo 225 e, em atenção também ao respeito à dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, todos da Constituição Federal.

O conflito apresenta-se real em direitos fundamentais é um conflito indireto e o choque se dá entre dois direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.

A decisão conseqüentemente apoia-se na questão do direito fundamental a moradia e na atenção especial ao respeito à dignidade da pessoa humana, haja vista que efetuar o despejo dos moradores sem o oferecimento de uma alternativa à moradia desocupada seria um desrespeito aos dois direitos fundamentais.

O órgão julgador, por uma hermenêutica apurada no sentido de ter respeitados os direitos fundamentais sopesou o conflito, respaldando-se, sobretudo no respeito à dignidade da pessoa humana que, por certo, estava também em conflito com o direito a proteção ambiental ao deixar de observar o homem como o fim da atuação Estatal e não o bem jurídico tutelado.

A solução se pautou como nos moldes estudados, sendo que muito bem fundamentou o órgão julgador no caso da residente em área de preservação tendo garantido seu direito à moradia, princípio fundamental, insculpido e embasado em outros princípios fundamentais.

É certo que a decisão optou por meandros que possibilitaram a compreensão e interpretação sistêmica com vistas à força normativa da Constituição, sobretudo, considerando que os direitos fundamentais têm a mesma força axiológica e não podem ser excluídos de sua atuação social, proferindo que “O provimento judicial deve fortalecer, simultaneamente o direito ao meio ambiente e o direito à moradia”.

A decisão, pelo conteúdo deste estudo foi acertada, especialmente levando em consideração os dizeres de Robert Alexy (2008), que tratando da proporcionalidade em sentido estrito disse ser ela idêntica a lei do sopesamento, indubitavelmente utilizado no presente caso.

Ao preceituar que a relação de tensão não poderia ser solucionada com base em uma precedência absoluta de um dos direitos, pois nenhum destes goza, por si só, de prioridade, utilizou-se do sopesamento, proferindo uma resolução mais apropriada.

Apontou a decisão que o poder público deveria providenciar e permitir que as partes obtivessem outro local de moradia, digno, e que a ausência desta previsão corroborava com a falta de respeito ao princípio da dignidade humana.

Por conseguinte, deferir a desocupação do imóvel seria uma infringência sem perdão a direitos fundamentais, consagrados, direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deixando de contemplar a essência do direito, atendendo tão somente a finalidade momentaneamente cega, da atividade Estatal.

Nestes termos, a proteção do direito à moradia, vislumbrando a consecução da finalidade Estatal respaldada no direito, qual seja, a realização do ser humano com fim em si mesmo, e, especialmente utilizando-se da diretriz inafastável da dignidade da pessoa humana obteve-se, a solução mais aprazível ao caso concreto, contemplando a convivência conflituosa dos direitos fundamentais.

## 6 | CONCLUSÃO

Ante elucidativas explanações pode-se entender o que são os direitos fundamentais, e a grande importância que estes ocupam no ordenamento jurídico, como direitos revestidos de caráter histórico, tratam-se essencialmente de direitos intrínsecos ao homem, direitos humanos imbuídos de força Constitucional, que desempenham relevante papel de limitadores e legitimadores das ações de convívio em sociedade e, sobretudo, de ações Estatais.

Os direitos fundamentais têm conteúdo abertos e que pela amplitude de seu atuar estão sujeitos a situações em que o seu exercício irá se confrontar com o exercício de outro direito fundamental, tendo várias hipóteses com suas modalidades de colisão, ressaltando o arremate de que não há hierarquia entre tais direitos.

Neste sentido, dada a necessidade de manutenção da unidade Constitucional, nascem soluções a serem aplicadas pelo intérprete, que deve inicialmente fixar o âmbito de proteção de cada direito envolvido.

Portanto, nas colisões autênticas, o intérprete deverá utilizar-se dos princípios que norteiam a solução dos conflitos, em especial o da proporcionalidade, o subprincípio da ponderação e o princípio da razoabilidade, após um exercício de sopesamento dos valores e interesses envolvidos.

Sem embargos, todas as soluções devem indubitavelmente ser efetuadas sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana que se pode concluir representar um importante critério hermenêutico, servindo de norte em todas estas interpretações, pois, parece pairar sobre o Estado Democrático de Direito.

Não menos importante pode-se concluir, ainda, que, as decisões judiciais sobre o conflito de direitos fundamentais, quando identificados como tal, trabalham muito bem a questão da aplicação dos princípios solucionadores, utilizando-os em sua plenitude.

Por conseguinte, efetuada uma análise sistêmica espera-se que esta seja esclarecedora à temática proposta, trazendo o conhecimento e a prática atrelados à melhor forma de proteção, com a aplicabilidade incondicional dos direitos fundamentais, do escopo principal do ordenamento jurídico e do direito que é a realização plena do ser humano como fim em si mesmo.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução De Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. Alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Nadia Castro. **Colisão de Direitos Fundamentais e Ponderação**. Disponível em <http://www.fumec.br/revistas/index.php/meritum/article/view/890>. Consultado em 15 de outubro de 2019.

AVANCI, Thiago Felipe S. **A colisão de direitos fundamentais: há colisão de direitos fundamentais?** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 16 – jul./dez. 2010. Disponível em [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-193-Artigo\\_Thiago\\_Felipe\\_S.\\_Avanci\\_\(A\\_Colisao\\_de\\_Direitos\\_Fundamentais\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-193-Artigo_Thiago_Felipe_S._Avanci_(A_Colisao_de_Direitos_Fundamentais).pdf). Consultado em 15 de outubro de 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. revista. São Paulo: Malheiros, 2004.**

\_\_\_\_\_, Humberto. **A Distinção Entre Princípios e Regras e a Redefinição do Dever de Proporcionalidade.** Revista Diálogo Jurídico. Ano I – vol. I – n.º. 4 – julho de 2001 – Salvador – Bahia – Brasil. Disponível em [http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_4/dialogo-juridico-04-julho-2001-humberto-avila.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_4/dialogo-juridico-04-julho-2001-humberto-avila.pdf). Consultado em 15 de outubro de 2019.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais.** 3 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** SP: Saraiva, 1998.

BESSA, Leandro Sousa. **Colisões de Direitos Fundamentais: Propostas de Solução.** Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Leandro%20Sousa%20Bessa.pdf>. Consultado em 15 de outubro de 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 11ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de Ponderação na Jurisdição Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), Consultada em 15 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **ACP 2006.72.04.003887-4/SC**, Juiz Substituto da 4ª Vara Federal de Criciúma. Fernando Tonding Etges, j. 09/03/2007. Disponível em: [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br). Consultado em 15 de outubro de 2019.

CAMPOS, Helena Nunes. **Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais.** Disponível em [http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos\\_Graduacao/Mestrado/Direito\\_Politico\\_e\\_Economico/Cadernos\\_Direito/Volume\\_4/02.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/02.pdf). Consultado em 15 de outubro de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo Sobre Direitos Fundamentais.** Coimbra: Coimbra, 2004.

\_\_\_\_\_, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIMOULIS, Dimitri. **Elementos e problemas da dogmática dos direitos fundamentais. Jurisdição e Direitos Fundamentais: anuário 2004/2005.** Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS; coord. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura: Livraria do Advogado, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Por Uma Carta Dos Bens Fundamentais.** Tradução de Daniela Cademartori (UNIVALI/SC) e Sergio Cademartori (UFSC). Disponível em <http://www.4shared.com/web/preview/doc/Xusaf8DS>. Consultado em 15 de outubro de 2019.

FREITAS, Estêvão d'Ávila; GUIMARAENS, Francisco de. **A interpretação constitucional e dos direitos fundamentais na visão de Gomes Canotilho**. Rio de Janeiro, 2008. 163f. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/acesoConteudo.php?nrseqoco=44183>. Consultado em 15 de outubro de 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988**. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

LOPES, Lorena Duarte Santos. **Colisão de Direitos Fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal**. 2012. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11242&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242&revista_caderno=9). Consultado em 15 de outubro de 2019.

MELGARÉ, Plínio. **Um olhar sobre os direitos fundamentais e o estado de direito – breves reflexões ao abrigo de uma perspectiva material. Jurisdição e Direitos Fundamentais: anuário 2004/2005**. Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS; coord. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura: Livraria do Advogado, 2006.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Org Ricardo Lobo Torres. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

PACHECO, Eliana Descovi. **Colisão Entre Direitos Fundamentais E Formas De Solucionar A Questão Juridicamente**. 2007. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=4228](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4228). Consultado em 15 de outubro de 2019.

RODRIGUES, Arthur Martins Ramos. **A Colisão Entre Direitos Fundamentais**. 2007. Disponível em [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/arthur\\_martins\\_ramos\\_rodrigues.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/arthur_martins_ramos_rodrigues.pdf). Consultado em 15 de outubro de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6<sup>a</sup> ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Colisões entre direitos fundamentais e interesses públicos. Jurisdição e Direitos Fundamentais: anuário 2004/2005**. Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS; coord. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7<sup>a</sup> ed. 2<sup>a</sup> tiragem, São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. RT, São Paulo, ano 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002. Disponível em <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>. Consultado em 15 de outubro de 2019.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Adoção 11, 16, 25, 27, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 96, 104, 106, 155

### B

Brasil 1, 2, 15, 17, 18, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 56, 58, 60, 62, 64, 65, 69, 70, 71, 74, 77, 79, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 95, 97, 98, 101, 106, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 121, 123, 126, 128, 138, 139, 142, 145, 146, 147, 151, 153, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165

Bullying 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128

### C

Carcerária 159, 162, 163, 164

Colisão 129, 130, 132, 133, 134, 139, 141, 142, 143

Competitivo 108, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 117

Constituição 25, 26, 28, 32, 33, 34, 35, 37, 41, 50, 51, 52, 53, 54, 58, 64, 72, 81, 85, 86, 87, 88, 97, 101, 103, 123, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 147, 150, 151, 152, 154, 156, 157, 158, 160, 161, 164, 165, 166

Crise 1, 3, 7, 8, 11, 15, 16, 17, 52, 153, 160

Cultura 1, 32, 47, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 78, 80, 85, 113, 122, 123

### D

Direitos 12, 19, 21, 22, 23, 24, 31, 34, 35, 37, 38, 40, 51, 52, 53, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 76, 85, 86, 89, 90, 101, 102, 103, 107, 111, 114, 117, 120, 124, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166

Doutrina 8, 12, 13, 19, 23, 24, 43, 44, 46, 53, 104, 108, 110, 112, 113, 114, 131, 132, 135, 152

### E

Econômica 25, 28, 32, 58, 68, 77, 81, 95, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 112, 113, 114, 118, 143, 149, 150, 152, 155, 158, 160

Educacional 81, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 98, 124, 162

Estética 43, 44, 46, 47, 49, 156

Extrafiscalidade 25, 27, 28, 152

## F

Fundamentais 19, 23, 24, 30, 31, 34, 40, 43, 47, 51, 57, 58, 65, 85, 86, 95, 126, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 147, 158, 160, 161, 164, 165, 166

## G

Geográficas 59, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 116, 117

## H

Hermenêutica 50, 51, 54, 140

## I

Ideologia 3, 8, 15, 50, 51, 54, 161

## J

Jurídico 19, 22, 23, 24, 30, 31, 32, 33, 36, 39, 42, 50, 51, 52, 53, 54, 85, 86, 97, 102, 105, 107, 108, 110, 112, 113, 116, 119, 123, 129, 130, 132, 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 145, 147, 152, 156, 159, 160

## L

Liberdades 22, 52, 131, 133

## M

Monoparental 30, 31, 35, 36, 38, 40

Mulher 32, 34, 35, 38, 62, 66, 67, 69, 70, 71, 74, 77, 78, 79, 80, 156

## N

Nacional 4, 5, 12, 27, 39, 41, 58, 62, 64, 65, 72, 79, 82, 83, 85, 86, 87, 91, 93, 94, 95, 97, 98, 103, 107, 108, 109, 111, 112, 116, 117, 125, 146, 150, 153, 154, 155, 157, 158

Negociador 1, 2, 3, 4, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16

## R

Responsabilidade 14, 22, 27, 35, 37, 86, 90, 95, 120, 124, 127, 145, 155, 162

## S

Sistema 12, 13, 14, 16, 17, 22, 27, 34, 72, 76, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105, 108, 110, 112, 113, 114, 116, 123, 125, 128, 149, 150, 151, 152, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165

## T

Terroristas 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17

## V

Violação 8, 55, 57, 59, 63, 139, 150, 159, 161, 162

# Pensamento Jurídico e Relações Sociais



[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora

Ano 2020

# Pensamento Jurídico e Relações Sociais



[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

@atenaeditora 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora

Ano 2020